



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA^[1] 1/2023/MPF/PR-AL/8ºOfício

**TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL,
REFERENTE AO PRECATÓRIO PRC215062-AL
FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS.**

I – PARTES

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pelos procuradores da República signatários, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL**, inscrito no CNPJ sob o n.º **12.265.468/0001-97, com endereço para citação na Rua João de Deus, nº 76, Centro, 57270-000, Junqueiro/AL**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, **CELEBRAM** o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

II – CONSIDERANDOS

Considerando que em consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na rede mundial de computadores, verificou-se que **no âmbito do processo originário nº 0011793-11.2003.4.05.8000** consta o precatório **PRC215062-AL**, tramitando na **3ª Vara Federal de Alagoas e com valores já liberados pelo TRF-5ª, estando atualmente à disposição do juízo da execução;**

Considerando que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas **não** relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e ensejar intervenção nos Municípios;

Considerando que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino;

Considerando que a Lei 9.424/96 (FUNDEF) e a Lei 11.494/2007 encontram-se revogadas (com exceção do art. 12 da Lei 11.494/2007), e que a aplicação dos recursos

¹ Não abrange eventual parcela relativa a honorários advocatícios contratuais, desde que tenham sido objeto de destaque no precatório mencionado, uma vez que não pode ser transacionada por se tratar de direito de terceiros não integrantes do presente acordo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

decorrentes da diferença na complementação da União na vigência do FUNDEF deve ser amparada nas regras da nova Lei do FUNDEB (Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020);

Considerando que a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa no sentido de que: “*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*”;

Considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700^[2], bem como o plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento da TC 005.506/2017-4, Acórdãos nº 1824/2017 e n.º 1962/2017, assentaram o entendimento de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, de complementação do FUNDEF, recebidos retroativamente, deverão ser destinados exclusivamente à educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, prevendo o pagamento de abono aos respectivos profissionais do magistério;

Considerando que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “*as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo*”;

Considerando que o seu parágrafo único previu mandamento cogente na ordem constitucional de que “*da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão*”;

Considerando que o acórdão n. 1893/2022, prolatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos autos da TC 012.379/2021-2, e, entre outros comandos, fixou entendimento no sentido de que “*a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese*” (item 9.1.1);

RESOLVEM

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=354959>. Acesso em 28.09.2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

em comum acordo, celebrar, consoante o disposto no art. 90 da Lei 8.078/1990 (CDC), no art. 21 da Lei 7.347/1985 (LACP) e no art. 487, III da Lei 13.105/2015 (CPC), o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, doravante denominado **TERMO**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições, a ser submetido à homologação judicial, com vista à formação de título executivo, nos seguintes moldes:

III – CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª. O Município **obriga-se** a aplicar a **integralidade** dos valores do precatório judicial acima identificado **exclusivamente** na destinação prevista no art. 25^[3] da Lei 14.113/2020 e no art. 60^[4] do ADCT da CF/1988, isto é, **exclusivamente** em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70^[5], da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional n.º 114/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO. A obrigação acima não abrange eventual parcela relativa a honorários advocatícios contratuais que, na forma do entendimento do STF no julgamento da ADPF 528, poderá ser pago apenas com o valor recebido a título de juros, sendo este o limite a esta espécie de despesa com os valores tratados neste ajuste.

CLÁUSULA 2ª. O Município **obriga-se a se abster** de utilizar os recursos no financiamento das despesas **não** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71^[6] da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

1. ³ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
2. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei 14.113/2020).
- 4 Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- 5 Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- 6 Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

considerando-se para fins de definição dos “*profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública*” o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III^[7] da Lei nº 14.113/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins de se identificar o que se insere (art. 70 da Lei 9.394/1996) e o que não se insere (art. 71 da Lei 9.394/1996) no conceito de manutenção e desenvolvimento da educação básica, serão utilizados os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contidos no “*Manual de Orientação do FUNDEB, ano 2009*”^[8], e no “*Perguntas Frequentes*”^[9], que seguem anexos ao presente Termo e dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA 3ª. Qualquer criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais do magistério, deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente aos arts. 15, 16 e 21, no sentido de que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual, **obrigando-se** o Município **a não** considerar os montantes **extraordinários** do precatório como receita **ordinária** para fins de criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ Art. 22. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considerase: II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente – Lei 14.113/2020).

⁸ Disponível em “ftp://ftp.fn.de.gov.br/web/fundeb/manual_orientacao_fundeb.pdf”, acesso em 08/07/2020.

⁹ Disponível em “<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1251193.doc>”, acesso em 13/04/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

CLÁUSULA 4ª. A fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade, os recursos objeto do presente acordo serão depositados em conta bancária preexistente, aberta especialmente para o trânsito de recursos de precatórios pretéritos do FUNDEF, os quais tenham sido objeto de TAC, acordo judicial ou sentença anterior ou, no caso de sua inexistência, em conta aberta no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste Termo, devendo o Município providenciar a abertura da referida conta em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal e informar os dados ao Ministério Público Federal, sob pena de ineficácia do presente acordo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município **obriga-se a se abster** de efetuar saque de valores em espécie e de efetuar transferências bancárias para outras contas de titularidade do Município, **obrigando-se** a apenas realizar transferências para prestadores ou fornecedores **devidamente identificados**, observando os ditames legais alusivos à execução ordinária de despesas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não se inserem na vedação acima as situações excepcionais elencadas no **art. 2º, §§2º a 5º do Decreto Federal nº 7.507/2011^[10]**, que serão observadas estritamente e em consonância aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público Federal e as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, descritos na CLÁUSULA 4ª.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para o **pagamento da remuneração** dos profissionais do magistério da educação básica, o Município **poderá** efetuar transferências da conta indicada na CLÁUSULA 4ª para outras contas de titularidade do Município, devendo, impreterivelmente e sem exceções, **indicar à instituição financeira a finalidade "folha de pagamento"** através de inclusão de mensagem no Sistema de Pagamentos Brasileiros – SPB ou em outros sistemas da instituição financeira.

CLÁUSULA 5ª. O Ministério Público Federal encaminhará Ofício à Superintendência do Banco do Brasil^[11] ou da Caixa Econômica Federal em Alagoas, conforme o caso, com cópia do presente termo, informando o número da conta e o fato de que nela transitam recursos do FUNDEF/FUNDEB para que, em atendimento ao Decreto 7.507/2011 e aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público Federal e as referidas instituições financeiras, adote as providências necessárias para seu cumprimento, informando em 10 (dez) dias as medidas adotadas.

¹⁰ *Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais. § 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados. § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas. § 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.*

¹¹ Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil, publicado no D.O.U. n.º 140, segunda-feira, 24 de julho de 2017, Seção 3, página 69.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

CLÁUSULA 6ª. O Ministério Público Federal encaminhará Ofício à Controladoria Regional da União em Alagoas, com cópia do presente termo, informando o número da conta e o fato de que nela transitam recursos oriundos da complementação do FUNDEF pagos judicialmente pela União através de precatórios para que, a partir dos critérios, parâmetros e calendários fiscalizatórios existentes no órgão, proceda às fiscalizações necessárias.

CLÁUSULA 7ª. O Município, atendendo às normas financeiras e às leis orçamentárias prescritas na CF/1988, na Lei 4.320/1964 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **preferencialmente**, definirá planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017.

CLÁUSULA 8ª. O Município obriga-se a **apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias**, plano de aplicação dos valores do precatório objeto deste Compromisso, independente de eventual alteração na gestão do Município ou da Secretaria de Educação Municipal, comprometendo-se a executá-lo fiel e integralmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município obriga-se a incluir no plano de aplicação de valores previsto no *caput* a conclusão de obras vinculadas a recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e que se encontrem, na data de celebração deste Compromisso, paralisadas ou atrasadas por falta de recursos suficientes para sua conclusão, conforme dados registrados ao painel de obras constantes no sítio virtual de Transparência Pública vinculado ao SIMEC/FNDE (<http://simec.mec.gov.br/painelObras/lista.php?estuf=AL>).

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Município obriga-se a dar publicidade ao plano no seu âmbito interno, devendo remeter cópia à Câmara de Vereadores, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), ao Conselho Municipal de Educação, à entidade local da classe dos profissionais do magistério (sindicato ou associação) e ao Fundo de Previdência Municipal, além de manter cópia disponível para consulta a qualquer cidadão na Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO TERCEIRO O Município se compromete a disponibilizar os dados referentes à execução das obras e serviços previstos no plano de aplicação previsto no *caput* em seção específica do seu Portal da Transparência, no prazo de 30 (trinta) dias da sua aprovação pela Administração.

PARÁGRAFO QUARTO. O Município se compromete a disponibilizar na seção do Portal da Transparência referida no parágrafo anterior todas as providências administrativas relativas à execução do plano de aplicação previsto no *caput*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da prática do ato administrativo pertinente.

PARÁGRAFO QUINTO. O Município deverá apresentar ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo do *caput*, os comprovantes do envio do plano aos órgãos e entidades mencionados no dispositivo anterior.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

PARÁGRAFO SEXTO. É facultado ao Município alterar o plano de aplicação de valores, desde que mantida a finalidade prevista no presente instrumento e observadas integralmente as demais obrigações estabelecidas neste Compromisso, comprometendo-se a comunicar a alteração ao Ministério Público Federal no prazo de 20 (vinte) dias e a dar publicidade nos termos dos **PARÁGRAFOS SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO** acima.

CLÁUSULA 9^a. Caso o plano de aplicação previsto no *caput* da Cláusula 8^a deste Compromisso preveja a execução de quaisquer obras públicas, o Município obriga-se a observar, sempre que possível, os projetos arquitetônicos para construção já aprovados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para obras financiadas pela autarquia em todo o País. Em caso de impossibilidade de observância dos padrões já aprovados pelo FNDE, decidindo o Município pela adoção de projetos próprios, o Compromissário se obriga a observar estritamente os parâmetros técnicos previstos na Orientação Técnica n. 01/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, conforme preceitua a Decisão Normativa n. 106/2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município obriga-se a indicar, nas licitações para realização das obras públicas referidas no *caput*, as referências de preços adotadas, justificando-se tecnicamente valores de serviços que não tenham como fundamento o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Município obriga-se a justificar, na quantificação do BDI (Benefício de Despesas Indiretas) do orçamento das licitações para realização das obras públicas referidas no *caput*, eventuais valores diferentes das referências indicadas no Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Município obriga-se a exigir e arquivar, assim que concluído o projeto e antes da execução de quaisquer obras públicas referidas no *caput*, as Anotações de Responsabilidade Técnica ou Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à execução e à fiscalização e à supervisão da obra, conforme estabelece a Lei n. 6.496/77 e a Súmula TCU n. 260/2010.

CLÁUSULA 10^a. Quando da execução de obras e serviços com recursos do precatório objeto deste Compromisso, o Município obriga-se a promover, tempestivamente, a inserção de informações no *Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação* (SIOPE) e em quaisquer outros bancos de dados mantidos pelo Governo Federal cuja alimentação seja obrigatória ou recomendada pela legislação legal e infralegal de regência.

CLÁUSULA 11. O descumprimento imotivado do presente acordo e imputável ao gestor signatário implicará na aplicação de multa **pessoal** no valor correspondente a 10% (dez por cento) do precatório judicial acima identificado, sem prejuízo do manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o município e os agentes públicos responsáveis pelo descumprimento do acordo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de modificação do titular da Chefia do Executivo municipal ou do titular da pasta da educação, o Município se obriga a dar ciência inequívoca ao novo ocupante das obrigações constantes neste TAC, vinculando-o à sua execução;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em hipótese alguma, o pagamento da multa poderá sair de recursos públicos pertencentes ao Município ou advindas do FUNDEB;

PARÁGRAFO TERCEIRO. A multa prevista no presente Capítulo não tem caráter compensatório; assim, o seu pagamento não eximirá o **COMPROMISSÁRIO** da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TERMO ou à legislação pátria.

E por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

Maceió/AL, [data da assinatura eletrônica].

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito(a) do Município de Junqueiro/AL

PROCURADOR(A) MUNICIPAL
Procurador(a) do Município de Junqueiro /AL